SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321386 - RJ (2026/0283663-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NILO DE SOUZA
ADVOGADA	:	MICHELLE FELIX BARCELLOS - RJ177721
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182/STJ, 7/STJ E 83/STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade, consistentes na incidência das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ e na falta de indicação de acórdãos paradigmas para demonstrar divergência jurisprudencial.

2. Na origem, o agravante foi pronunciado, mantida a decisão pelo Tribunal de Justiça; no recurso especial, a defesa alegou violação dos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal e insuficiência dos elementos que ampararam a submissão ao Tribunal do Júri.

3. Sustentação de que a pretensão recursal demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, com invocação dos princípios do acesso à Justiça, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa, além de alegada afronta ao princípio da colegialidade, requerendo o provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e eficaz de todos os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se as teses recursais poderiam ser analisadas sem reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar as Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ; e (iii) saber se a decisão monocrática de não conhecimento do agravo em recurso especial afronta o princípio da colegialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conclui-se pela ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial,

Documento eletrônico VDA61118823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: aa111ff3-962c-4bf6-a847-efb0671f4983

pois o agravante se limitou a alegações genéricas sobre revaloração jurídica e princípios constitucionais, sem enfrentar de maneira objetiva, os óbices apontados, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ, em consonância com o art. 932, III, do CPC/15 e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

6. A superação dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ exige demonstração clara de que a controvérsia pode ser resolvida com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame de provas; a mera afirmação de que se trata de revaloração jurídica não é suficiente.

7. A invocação genérica de acesso à Justiça, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa não substitui o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos que impediram o processamento do recurso especial.

8. Não há ofensa ao princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática encontra amparo nas disposições legais e regimentais, e a interposição de agravo regimental assegura a apreciação da matéria pelo órgão colegiado competente.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: aa111ff3-962c-4bf6-a847-efb0671f4983

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321386 - RJ (2026/0283663-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NILO DE SOUZA
ADVOGADA	:	MICHELLE FELIX BARCELLOS - RJ177721
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182/STJ, 7/STJ E 83/STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade, consistentes na incidência das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ e na falta de indicação de acórdãos paradigmas para demonstrar divergência jurisprudencial.

2. Na origem, o agravante foi pronunciado, mantida a decisão pelo Tribunal de Justiça; no recurso especial, a defesa alegou violação dos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal e insuficiência dos elementos que ampararam a submissão ao Tribunal do Júri.

3. Sustentação de que a pretensão recursal demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, com invocação dos princípios do acesso à Justiça, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa, além de alegada afronta ao princípio da colegialidade, requerendo o provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e eficaz de todos os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se as teses recursais poderiam ser analisadas sem reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar as Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ; e (iii) saber se a decisão monocrática de não conhecimento do agravo em recurso especial afronta o princípio da colegialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conclui-se pela ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, pois o agravante se limitou a alegações genéricas sobre

Documento eletrônico VDA61118986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 26c450e4-fb41-4c00-8e90-b76d9f858e4e

revaloração jurídica e princípios constitucionais, sem enfrentar de maneira objetiva, os óbices apontados, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ, em consonância com o art. 932, III, do CPC/15 e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

6. A superação dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ exige demonstração clara de que a controvérsia pode ser resolvida com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame de provas; a mera afirmação de que se trata de revaloração jurídica não é suficiente.

7. A invocação genérica de acesso à Justiça, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa não substitui o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos que impediram o processamento do recurso especial.

8. Não há ofensa ao princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática encontra amparo nas disposições legais e regimentais, e a interposição de agravo regimental assegura a apreciação da matéria pelo órgão colegiado competente.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NILO DE SOUZA contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, ante a ausência de impugnação específica às Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e da ausência de indicação dos acórdãos paradigmas destinados à demonstração da divergência jurisprudencial.

Na origem, o agravante foi pronunciado, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro mantido a decisão de primeiro grau. No recurso especial, a defesa alegou violação dos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal e sustentou, em síntese, a insuficiência dos elementos que ampararam a submissão do acusado ao Tribunal do Júri.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que a pretensão recursal não exige o reexame de fatos e provas, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos. Alega que o não conhecimento do recurso viola os princípios do acesso à Justiça, da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa. Argumenta, ainda, que o julgamento monocrático afrontou o princípio da colegialidade.

Ao final, requer a apreciação do recurso pelo órgão colegiado e o provimento do agravo regimental.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.276):

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182 DO STJ.
> PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido na origem pelo óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, e da ausência de indicação dos acórdãos paradigmas destinados à demonstração da divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA61118986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 26c450e4-fb41-4c00-8e90-b76d9f858e4e

Interposto agravo em recurso especial, o recurso não foi conhecido por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 182 desta Corte.

Nos termos do art. 932, III, do CPC/15 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe, ao recorrente, demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível que a parte impugne, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficientes alegações genéricas ou a insistência no mérito da controvérsia.

De fato, nas razões do agravo em recurso especial, embora o agravante tenha impugnado a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, o fez, apenas, genericamente, ao sustentar que os fatos seriam incontroversos, não indica quais premissas expressamente reconhecidas pelo Tribunal de origem permitiriam o exame da tese sem nova incursão no acervo probatório.

De fato, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7 do STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório.

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a revaloração de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.
>
> 4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.
>
> 5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de

Documento eletrônico VDA61118986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 26c450e4-fb41-4c00-8e90-b76d9f858e4e

provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de revaloração jurídica.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

De todo modo, ainda que se admitisse o adequado enfrentamento desse óbice, permaneceriam sem impugnação os demais fundamentos da decisão de inadmissibilidade. A defesa não demonstrou, no agravo em recurso especial, por que seria inaplicável a Súmula n. 83 do STJ, nem apresentou argumentação destinada a afastar a deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial.

No agravo regimental, esses dois fundamentos igualmente não foram enfrentados. A parte limitou-se a reiterar a possibilidade de revaloração jurídica e a invocar princípios constitucionais, sem demonstrar o equívoco da decisão monocrática quanto à falta de impugnação integral do juízo negativo de admissibilidade.

A alegação genérica de ofensa ao acesso à Justiça, à presunção de inocência, ao contraditório e à ampla defesa não substitui o dever de impugnar, de forma objetiva e individualizada, cada um dos fundamentos que impediram o processamento do recurso especial.

Assim, correta a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 deste Superior Tribunal, que assim dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Mostra-se insuficiente "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas" (AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA61118986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 26c450e4-fb41-4c00-8e90-b76d9f858e4e

1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020).

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.962.587/SP, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do Trf 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 6/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.995.675/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/3/2022.)

Também não prospera a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. A decisão monocrática foi proferida com fundamento nas disposições legais e regimentais que autorizam o relator ou a presidência desta Corte a não conhecer de recurso manifestamente inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Além disso, a interposição do agravo regimental permite que a matéria seja submetida ao órgão colegiado competente, o que afasta a alegada violação.

Por fim, o precedente invocado pela defesa refere-se a decisão monocrática proferida em *habeas corpus* e não guarda correspondência com a hipótese dos autos, relativa ao não conhecimento de agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61118986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 26c450e4-fb41-4c00-8e90-b76d9f858e4e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0283663-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.321.386 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00192953820168190008 192953820168190008 202624701133

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NILO DE SOUZA
ADVOGADA	:	MICHELLE FELIX BARCELLOS - RJ177721
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NILO DE SOUZA
ADVOGADA	:	MICHELLE FELIX BARCELLOS - RJ177721
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:13
Código de Controle do Documento: E9578BBD-6C75-4E16-B333-50F45B1DBC9D